



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**MUNICÍPIO DE GUARAPARI**

**13308 / 2021**



23/06/2021 16:41

**REQUERENTE:** J M TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA ME

**Grupo do Assunto:** ENCAMINHANDO

**Assunto:** RECURSO

ENC. RECURSO ADMINISTRATIVO REF. A TOMADA DE PREÇO Nº  
16/2021 PROCESSO N 2207/2021



À EXCELENTÍSSIMA SENHORA LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO N°2207/2021

TOMADA DE PREÇOS N°006/2021

A empresa **JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n° 09.322.384/0001-33, com sede à Rua Viana, 154, Jardim Santa Rosa, 29217-265 – Guarapari/ES, por intermédio de seu representante legal Sr. Thiago Simões Nossa, portador do documento de identidade n° 3079589 ES inscrito no CPF sob o n° 125.960.137-46, vem, sem nenhuma impertinência ou intuito de conturbar o feito, apresentar

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fulcro no art. 109, I, a, da Lei n° 8666/93

Pelos motivos e fatos de direito a seguir expostos,

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a lavratura da ATA de Julgamento aonde consta a decisão administrativa de inabilitação da empresa, teve a publicação no dia 17 de junho de 2021 no Diário Oficial. Sendo o prazo leal para apresentação do presente recurso de 05 dias úteis, são essas razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual, deve essa respeitável Comissão conhecer e julgar o presente recurso.

#### II – DO CABIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Segundo determinação legal, dos atos da Administração decorrentes da Lei Federal 8.666/93, caberá interposição de recurso administrativo no caso de habilitação ou inabilitação do licitante, "in verbis":

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

***I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:***

***a) habilitação ou inabilitação do licitante; (grifo nosso).***

*(...)*

***§ 5o Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.***



A Constituição Federal prevê instrumentos extrajudiciais de proteção dos direitos individuais e dos interesses coletivos em face de ações ou omissões da Administração Pública. O art. 5º, inciso LV da CF, assegura todos os licitantes o direito a recurso.

Não restam dúvidas quanto ao cabimento do mesmo, tendo em vista preenchidos todos os pressupostos recursais.

### III – DOS FATOS

No dia 16 de junho de 2021, às 10h, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação- COPEL da Prefeitura Municipal de Guarapari, iniciou, a sessão de análise de documentação da **TOMADA DE PREÇOS N°006/2021**, que tem com objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE INTERTRAVADO E DRENAGEM DA PRAÇA DA COMUNIDADE DE SANTA LUZIA - SEMOP**, de acordo com as disposições no Edital, iniciou-se a sessão com a análise da documentação das empresas que haviam realizado a entrega de seus documentos de **HABILITAÇÃO** no dia 11/06/2021 e após a conferência da documentação de todas as empresas, restou **HABILITADA AS EMPRESAS 01)CONSTRUTORA PONTA NEGRA; 02) DUAL ENGENHARIA EIRELI; 03) ASTORICONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI; 04) ENGECOMIX CONSTRUÇÕES LTDA ME; 05) J M TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI; 06) A G MONTEIRO NETO E CIA LTDA ME; 07)SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA e 08) AFC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI e INABILITADA a empresa CONSTRUTORA PADRÃO LTDA EPP.**

Após análise da documentação da empresa **SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA**, é possível perceber, entende a recorrente, diversos indícios de fraude com a documentação da licitante classificada com erros crassos e gritantes, sendo assim a decisão de **HABILITAÇÃO DA EMPRESA SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA NÃO DEVE PROSPERAR**, senão vejamos:

### IV – DO DESCUMPRIMENTO GRITANTE DO EDITAL – EMPRESA CREDENCIADA ATRAVÉS DE PESSOA COM ENTREGA DE DOCUMENTOS INVALIDOS E DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO INVALIDA – IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO POSTERIOR DO ATO – NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS POSTERIORES

Nobre comissão, o edital não é publicado por mero capricho, tendo regras claras que devem ser observadas por todos. Conforme tópico infra que será melhor destrinchado, É A LEI DO CERTAME, e a nobre Presidente, extremamente experiente no ramo, tem profundo conhecimento da legislação e da obrigatoriedade de cumprimento do edital.

Todavia, provavelmente premido de má-fé já no credenciamento e nas primeiras páginas do envelope de habilitação da empresa **SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA**, é possível verificar que o documento apresentado como identificação do **SÓCIO ADMINISTRADOR** está **VENCIDO desde de 25/04/2021**.



O edital é claro a este respeito, e, colocamos exatamente o texto retirado do arquivo enviado pela administração para evitar qualquer alegação de mudança do mesmo.

**2.5 - Só poderão se manifestar, em nome da empresa interessada, a pessoa por ela credenciada nos termos deste edital.**

**2.5.1 - As empresas que se fizerem representar no ato de abertura dos Envelopes nº. 01 – HABILITAÇÃO e nº. 02 - PROPOSTAS COMERCIAIS deverão fazê-lo através:**

a) carta credencial (Anexo I) com poderes para participar ESPECIFICAMENTE deste procedimento licitatório em nome do(a) Licitante, **juntamente com cópia autenticada do documento de identidade ou outro documento equivalente vigente** e CPF;

b) **Cópia autenticada de documento de identidade ou outro documento equivalente vigente** e CPF, do (s) sócio (s) administrador (es) e ato constitutivo, estatuto ou contrato social com seus termos aditivos ou contrato social consolidado, devidamente registrados na Junta Comercial ou no cartório de pessoas jurídicas, conforme o caso, a fim de comprovar se o outorgante do instrumento procuratório que trata o item 'a' possui os devidos poderes da outorga citada;



**4.5.2 - HABILITAÇÃO JURÍDICA**

- a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial ou no cartório de pessoas jurídicas, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores devidamente publicado na imprensa oficial;
- b) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhado de prova da diretoria em exercício;
- c) Cédula de Identidade vigente do (s) representante (s) legal (ais) da licitante, definido no ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor;

Obs.: Os documentos das alíneas a, b e c, se forem apresentados no credenciamento, não precisam ser apresentados no envelope de Habilitação.

Não existe qualquer justificativa, bem como resta evidente a má fé da empresa e seus representantes em ludibriar essa respeitosa Comissão de Licitação.

Diante do exposto, é óbvio a necessidade de **INABILITAR A EMPRESA SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA**, visto que não apresentou cédula vigente do representante legal da empresa de acordo com o item 4.5.2, letra c do edital.

**V – DAS ASSINATURA DO CONTRATO DO ENGENHEIRO – DOCUMENTO SEM VALIDADE JURÍDICA – DA FALTA DO RECONHECIMENTO DE FIRMA – DA DIVERGENCIA DAS ASSINATURAS APRESENTADAS.**

Em mais uma atitude temerária, a empresa **SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA**, apresentou junto de seus documentos de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, visando comprovar a Indicação do Responsável Técnico para o acompanhamento dos serviços, um contrato de prestação de serviços com o **Engenheiro Genésio Pereira**, que não tem nenhuma **VALIDADE JURÍDICA**, visto que a empresa nesse contrato está sendo representada pelo **SÓCIO QUOTISTA LUCAS MACIEL PEREIRA**, sócio que não preenche os requisitos para assinar representando a empresa, pois conforme segue o **CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA**, somente o sócio **JAIRO DA SILVA LEITE JUNIOR** detém os poderes de representar a empresa isoladamente.

**DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE**

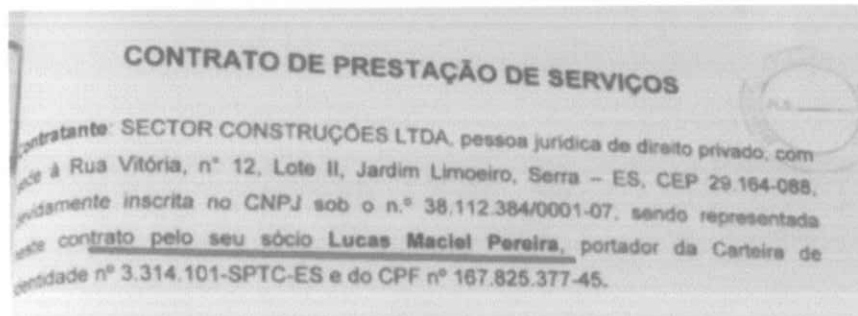
**CLÁUSULA NONA** - A administração da sociedade será exercida pelo sócio **JAIRO DA SILVA LEITE JÚNIOR**, isoladamente, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em negócios ou atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, com fiança, avais, endossos, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio, respondendo pessoalmente o infrator pelos danos causados.





# JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI

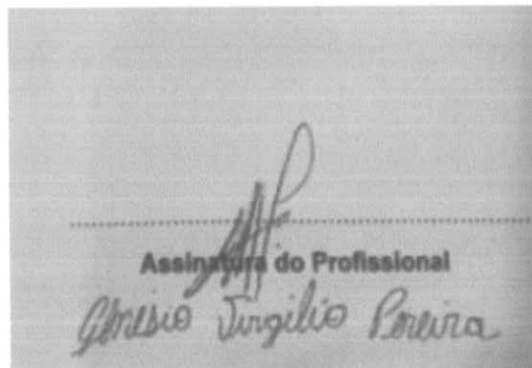
CNPJ: 09.322.384/0001-33 / I.E.: 082.516.87-1



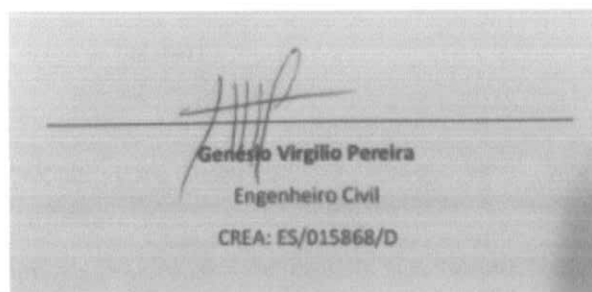
Assim, a vontade da pessoa jurídica é externada através da manifestação exarada pelas pessoas que tenham poderes para tanto, e apenas no limite dessa representação. Isto porque, o contrato firmado por pessoa sem poderes para tanto, gera invalidade a todo o negócio jurídico. Se o contrato social diz que cabe **SOMENTE AO SÓCIO ADMINISTRADOR**, a administração da sociedade empresarial, é impossível reconhecer a validade de negócio jurídico formalizado pelo sócio quotista.

Sendo **INVALIDO** o contrato de prestação de Serviços apresentado pela empresa **SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA** a fim de comprovar a Indicação do Responsável Técnico.

Ademais, cabe ressaltar que o **Anexo VII – INDICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS**, dispõe de forma didática a forma para o correto preenchimento, no entanto ao compulsar os documentos apresentados fomos surpreendidos pelas inconsistências das assinaturas firmadas, quais sejam: aquelas firmadas pelo Sr. Genésio Virgílio Pereira nos documentos **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** E **ANEXO VII**, ambas são completamente divergentes.



Assinatura no CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS



Assinatura no ANEXO VII



Ademais, o modelo do ANEXO VII, do Edital, prevê além da assinatura, deveria também ter sido **CARIMBADO** o ANEXO VII, pelo responsável técnico indicado.

Em atendimento ao Edital da TOMADA DE PREÇO em referência, declaramos sob as penas da lei, que concordamos com a nossa indicação como responsáveis técnicos pela obra objeto da presente licitação.

\_\_\_\_\_  
FIRMA LICITANTE/ CNPJ

\_\_\_\_\_  
CARIMBO E ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

CARGO E FUNÇÃO:

\_\_\_\_\_  
Assinatura

\_\_\_\_\_  
Nome /Título/Nº CREA

\_\_\_\_\_  
Assinatura

\_\_\_\_\_  
FIRMA LICITANTE / CNPJ

\_\_\_\_\_  
Assinatura

\_\_\_\_\_  
Nome /Título/Nº CREA

\_\_\_\_\_  
Assinatura

\_\_\_\_\_  
CARIMBO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

EDITAL DE TP 005/2021

Página 39 de 48

A expressão "documentação falsa", de que trata o art. 7º, da Lei 10.520/02, pode abranger:

- a) o "documento público falso" (art. 297, do CP) cuja conduta verifica-se quando o agente falsifica, no todo ou em parte, documento público, alterando-se sua forma ou conteúdo;
- b) o "documento particular falso" (art. 298, do CP) cuja conduta é a falsificação, no todo ou em parte, de documento particular; ou
- c) a "falsidade ideológica" (art. 299, do CP) que se refere ao conteúdo do documento.

É conditio sine qua non (condição indispensável) que o crime em referência, para ser consumado, possua, como tipo subjetivo, o dolo, ou seja, deverá restar comprovada a vontade livre e consciente de falsificar ou alterar o documento, com consciência da possibilidade lesiva ao interesse de terceiro ou a intenção de beneficiar-se na concorrência com a fraude do documento.

Para caracterizar a infração ("documento falso exigido para o certame" – art. 7º) a Administração deverá comprovar que o licitante agiu com dolo, ou seja, agiu com vontade livre e consciente de produzir falsa declaração, alterando-se a verdade sobre o fato juridicamente relevante, caracterizando o crime previsto no art. 90, da Lei 8.666/93:

*"Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."*

O pleito da Recorrente tem base nos indícios de que ambos os documentos apresentados pela empresa **SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA** sejam irregulares. Ora, conforme já descrito nos fatos acima, os documentos juntados pela



# JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ: 09.322.384/0001-33 / I.E.: 082.516.87-1



**SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA** não oferecem quaisquer garantias acerca da veracidade da assinatura empenhada. Visto que nenhuma das assinaturas do Engenheiro indicado tem a firma com autenticidade reconhecida em cartório ou qualquer outro meio de reconhecimento e estão visualmente divergentes de um documento para o outro.

Da forma que os documentos foram entregues é dizer, que a COPEL deve ser capaz de atestar, pela simples análise das assinaturas firmadas, que estas são autênticas, mas ambas se mostram muito diferentes entre si, o que não permite aferir se realmente as assinaturas foram firmadas por quem de direito está sendo indicado para se RESPONSABILIZAR pelo OBJETO da TP nº006/2021, visto não haver nenhuma autenticação da assinatura em ambos os documentos.

Visando reforçar e garantir a aplicação cogente da norma que dispõe sobre a regularidade das declarações firmadas e, com o mesmo arrimo legal, verificada a impropriedade do documento juntado pela empresa **SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA**, requerer que a COPEL, representada pela sua presidente, exerça sua função institucional e aplique as sanções cabíveis, tudo dentro da Lei e **INABILITE** a empresa **SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA**.

## VI – DA DESCONFORMIDADE DO ARTIGO 31, § 4 DA LEI 8.666/93 – DA MA-FÉ DO USO DA PRERROGATIVA DE MICROEMPRESA.

Ao analisar os documentos das licitantes, notou-se que a empresa **SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA** com CNPJ nº 38.112.384/0001-07 possui como sócios os senhores **JAIRO DA SILVA LEITE JÚNIOR** e **LUCAS MACIEL PEREIRA** que também são os ÚNICOS SÓCIOS da empresa: **RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ Nº **25.309.819/0001-66**.

Segue abaixo a divisão de cotas dos sócios na empresa **RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA** e **SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA**.

SÓCIOS	Nº QUOTAS	VALOR EM R\$	%
JAIRO DA SILVA LEITE JÚNIOR	625.000	625.000,00	50,00
LUCAS MACIEL PEREIRA	625.000	625.000,00	50,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.250.000</b>	<b>1.250.000,00</b>	<b>100,00</b>

SÓCIOS	Nº QUOTAS	VALOR EM R\$	%
LUCAS MACIEL PEREIRA	50.000	50.000,00	5,00
JAIRO DA SILVA LEITE JÚNIOR	950.000	950.000,00	95,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.000.000</b>	<b>1.000.000,00</b>	<b>100,00</b>

Conforme documentos de habilitação juntados, a recorrida declarou ser empresa de pequeno porte, no entanto, visto que ambos os sócios possuem sociedade em outra empresa, sendo assim os faturamentos das mesmas devem ser somados para verificação dos benefícios da Lei 123/2006.

O §4º do artigo 3º da Lei 123/2006, é taxativo nos casos que empresa/empresário que não poderá se beneficiar dos benefícios da referida lei, sendo os casos:

**Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de**

Rua Viana, 154, Jardim Santa Rosa, 29217-265 – Guarapari/ES.

Tel.: (27) 3361-4691 / 99961-4545 / 99983-1042

Email: jmterraplenagem08@gmail.com





# JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ: 09.322.384/0001-33 / I.E.: 082.516.87-1



10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica; (grifo nosso)

Assim, nos termos do §3º do artigo 43 da Lei nº. 8.666/1993, requer a esta comissão permanente de licitação, a promoção de diligência para verificação do faturamento das empresas destacadas acima.

A título de exemplo, o faturamento da empresa **RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ Nº **25.309.819/0001-66** no ano de 2020, somente no município da Serra, foi de R\$ 2.477.356,78 (Dois milhões e quatrocentos e setenta e sete mil e trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos), conforme documento em anexo, obtido no site Transparência da Prefeitura Municipal da Serra.



# JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ: 09.322.384/0001-33 / I.E.: 082.516.87-1



8. Caso se decida pela improcedência do presente recurso, requer desde já, que o processo seja encaminhado a autoridade superior competente, para ratificar ou alterar a decisão;
9. Seja o RECORRENTE devidamente informados sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo legal;
10. Em caso de negativa, que seja fornecida cópia integral dos autos, mais precisamente no que se refere ao Processo Administrativo que deu origem ao Edital.

Na confiança das atribuições desta conceituada Comissão Permanente de Licitação a qual detém em seu quadro pessoal profissionais de renome, solicito providências quanto os fatos e fundamentos jurídicos apresentados visando assim evitar medidas judiciais.

Termos em que,  
P. e aguarda deferimento.

Guarapari, 21 de junho de 2021.

*Thiago Simões Nossa*  
CPF: 125.960.137-46  
JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI

---

**JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI**  
**CNPJ: 09.322.384/0001-33**  
**THIAGO SIMÕES NOSSA – SÓCIO-PROPRIETÁRIO**  
**CPF: 125.960.137-46 / ID: 3079589/ES**



FL	Rubrica
----	---------



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
Serviço de Protocolo

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
**DISTRIBUIÇÃO**

Certifico que neste data foi distribuido  
o presente processo (nº 13308/2021)  
para apel contendo 13 fol.  
Numeradas e rubricadas.  
Guarapari, 23 de 06 de 2021

\_\_\_\_\_  
Protocolo

Empty lined area for additional notes or distribution records.